



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2682006 - AM (2024/0238768-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : EUGÊNIO NUNES SILVA - AM00A763
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL QUE JULGOU INTEGRALMENTE A LIDE. INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO CONTRÁRIO AOS SEUS INTERESSES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. CABIMENTO EM CASO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. O simples descontentamento da parte com o resultado do julgamento não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, visto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.
2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, aplica-se o art. 19 da Lei n. 4.717/65, por analogia, às ações civis públicas, devendo a sentença de improcedência ser submetida ao reexame necessário.
3. A previsão de remessa necessária contida no art. 19 da Lei 4.717/65, por ser específica para os casos de tutela coletiva, afasta a incidência do art. 496 do CPC.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2682006 - AM (2024/0238768-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : EUGÊNIO NUNES SILVA - AM00A763
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL QUE JULGOU INTEGRALMENTE A LIDE. INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO CONTRÁRIO AOS SEUS INTERESSES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. CABIMENTO EM CASO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. O simples descontentamento da parte com o resultado do julgamento não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, visto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.
2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, aplica-se o art. 19 da Lei n. 4.717/65, por analogia, às ações civis públicas, devendo a sentença de improcedência ser submetida ao reexame necessário.
3. A previsão de remessa necessária contida no art. 19 da Lei 4.717/65, por ser específica para os casos de tutela coletiva, afasta a incidência do art. 496 do CPC.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS contra decisão da lavra do Ministro Herman Benjamin, então relator, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Alega o agravante, quanto à violação ao art. 1.022 do CPC, que "há sim indicação da matéria não apreciada pelo Tribunal de origem e a sua relevância para o julgamento: não houve apreciação da alegação de possibilidade de aplicação conjunta do art. 496 do CPC com o art. 19 da Lei n.º 4.717/65" (fls. 844/845).

Quanto à violação do art. 496 do CPC, afirma que "a decisão agravada não aborda a matéria nos termos alegado pelo Estado do Amazonas. Com efeito, a jurisprudência segundo a

qual há remessa necessária nos casos de sentença de improcedência de ACP, com base no art. 19 da Lei n.º 4.717/65, não significa a inviabilidade de remessa necessária em caso de sentença de procedência, com base no art. 496 do CPC, quando o Poder Público estiver no polo passivo dessa ação" (fl. 846).

Assevera que "a proteção do direito coletivo não anula, nem se sobrepõe, à proteção do direito público representado pela Fazenda Pública. Por isso, ainda que não haja remessa necessária com base no art. 19 da Lei n.º 4.717/65 (porque, em tese, o direito coletivo teria sido adequadamente tutelado com a sentença de procedência da ACP), deve ser observada a necessidade de remessa necessária com base no art. 496 do CPC quando a Fazenda Pública constar do polo passivo, protegendo o interesse público inerente à presença da Fazenda Pública" (fl. 847).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito à julgamento perante a 2ª Turma.

O agravado não apresentou as razões de impugnação (fl. 865).

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, não há falar em violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas, sim, de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do insurgente.

De fato, a Corte *a quo* afastou a alegação da parte afirmando que a única previsão normativa de remessa necessária no microssistema de tutela coletiva é aquela prevista no art. 19 da Lei n. 4.717/65, que busca tutelar não os interesses da Fazenda Pública, mas outros de caráter difuso, o que torna incompatível a incidência simultânea do art. 496 do CPC (fls. 688/691):

No entanto, há dois fatores capazes de, reunidos, conduzirem à conclusão contrária. O primeiro é o fato de que, dos precedentes dos quais se originou o verbete em questão, que todos envolvem demandas de caráter individual contra o INSS, não havendo nenhuma menção a demandas coletivas, como no caso concreto.

O segundo parte de uma análise teleológica do instituto da remessa necessária, isto é, de suas finalidades. Simples leitura das disposições acerca da matéria no CPC permite compreender tratar-se de mecanismo destinado à proteção dos interesses da Fazenda Pública, incidindo nos casos em que houver sucumbência do conjunto de entes e entidades que compõem o conceito.

Contudo, no âmbito do processo coletivo o instituto parece caminhar por outras paisagens. A única previsão normativa da remessa necessária nessa universo encontra-se no art. 19, da Lei nº 4.717/1965, diploma regulamentador da ação popular, o qual dispõe acerca do instituto como mecanismo de defesa

dos interesses coletivos cuja tutela se busca viabilizar com a utilização da referida ação constitucional.

Lei nº 4.717/1965

Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo.

É dizer, ao contrário da regulamentação prevista pelo CPC, o preceito legal da Lei nº 4.717/1965 destina-se a tutelar não os interesses da Fazenda Pública, mas outros de caráter difuso. Logo, a remessa necessária incide quando a sentença não acolheu a pretensão de tutela aos interesses cuja titularidade é compartilhada pela coletividade de indivíduos.

A jurisprudência do STJ, a seu turno, reconhece de modo absolutamente pacífico a qualidade do art. 19, da Lei nº 4.717/1965, de integrante do microssistema de tutela coletiva. Em sendo assim, a Corte estende sua incidência para o âmbito das demais ações coletivas, inclusive sancionatórias, como ocorre com a ação de improbidade administrativa:

[...]

A exceção feita pela Corte consiste nos casos em que o interesse discutido no processo coletivo é categorizado como individual homogêneo, ou seja, quando há uma tutela coletiva de direitos individuais, e não propriamente uma tutela de direitos essencialmente coletivos. Todavia, não é esse o caso dos presentes autos, pois a melhoria na qualidade da prestação do serviço de saúde é de interesse da coletividade em sua totalidade.

Sendo assim, surge uma controvérsia acerca da possibilidade de aplicação da remessa necessária às demandas coletivas seguindo à lógica preconizada pelo CPC, qual seja, a tutela dos interesses fazendários. A jurisprudência ainda não enfrentou diretamente o tema e a doutrina não responde em uníssono a indagação:

[...]

A análise das diversas possibilidades de aplicação dos dispositivos, a meu ver, leva à conclusão de que a aplicação isolada do art. 19, da Lei nº 4.717/1965, revela-se mais harmônica. Conforme demonstrado, a jurisprudência já admite de modo assentado que o preceito legal irradia sua eficácia para todo o microssistema de tutela coletiva.

Sendo assim, revela-se incompatível a incidência simultânea do art. 496, do CPC, pelo simples fato de possuir finalidade diametralmente oposta, pois, no caso, desprestigiaria a primazia que o art. 19, da Lei nº 4.717/1965 concede a interesses metaindividuais.

Desse modo, não tendo havido recurso voluntário por parte do Estado do Amazonas, entendo por não conhecer da presente remessa necessária e declarar o trânsito em julgado da demanda, remetendo os autos à origem.

Da análise do acórdão de segundo grau, constata-se a inexistência de quaisquer vícios, muito menos eventual omissão, tendo a Corte *a quo* se manifestado sobre todos os pontos indispensáveis para a solução da demanda.

Nesse aspecto, insta salientar que o simples descontentamento da parte com o resultado do julgamento não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, visto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

Além do mais, o fato de o Tribunal de origem haver decidido a contenda de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Ainda, a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum* não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios e nem o reconhecimento de violação ao disposto no art. 1.022 do CPC, razão pela qual o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelos litigantes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, como ocorrera *in casu*.

No que tange à possibilidade de remessa necessária, a orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos casos de ação civil pública, aplica-se o disposto no art. 19 da Lei n. 4.717/65. Dessa forma, somente em caso de sentença de improcedência deverá haver o reexame necessário.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965.

1. Segundo jurisprudência consolidada desta Corte, aplica-se o art. 19 da Lei n. 4.717/65 por analogia às ações civis públicas, de forma que a sentença de improcedência deve ser submetida ao reexame necessário.

2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 475, § 1º, do CPC/73 apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC/73, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.264.666/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 22/9/2016.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR CARÊNCIA DE AÇÃO (FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL). REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DA FEDERAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, o art. 19 da Lei 4.717/1965 aplica-se analogicamente, também, às Ações Civis Públicas, para submeter as sentenças de improcedência ao reexame necessário. Julgados: AgInt no REsp. 1.264.666/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 22.9.2016; AgRg no REsp. 1.219.033/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.4.2011.

3. Ao contrário do que alegado pela parte agravante, o art. 19 da Lei 4.717/1965 incide, também, para as hipóteses de carência de ação, conforme a expressa dicção do dispositivo legal.

4. No presente caso, tendo a sentença julgado extinto o processo sem resolução de mérito, justamente pela carência de ação (fls. 347/351) - falta de interesse processual, prevista no art. 267, VI do CPC/1973 -, e considerando a jurisprudência deste STJ quanto à aplicação analógica do sobredito art. 19 às Ações Civis Públicas, é mesmo imprescindível o reexame necessário.

5. Ainda que existisse eventual vício na decisão singular, este seria convalidado pelo julgamento do presente Agravo Interno perante o Órgão Colegiado, sendo incabível o reconhecimento de nulidade.

Julgados: AgInt no REsp. 1.709.018/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.8.2018; AgInt no REsp. 1.533.044/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.2.2017.

6. Agravo Interno da Federação a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.547.569/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/6/2019, DJe de 27/6/2019.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pela parte ora recorrida, com o objetivo de obter a declaração de nulidade de Termo de Permissão de Uso de bem imóvel, sob o fundamento de tratar-se de ato ilegal. Julgada procedente a demanda, recorreu o SINTAP/MT, tendo o Tribunal local negado provimento à Apelação e não conhecido do reexame necessário.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, por "aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário" (STJ, REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 29.5.2009). Com efeito, ao contrário, julgada procedente a presente Ação Civil Pública, para que seja anulado Termo de Permissão de Uso de bem imóvel, constata-se, conforme asseverado no acórdão recorrido, que "a tutela do interesse da sociedade foi alcançada", de modo que "não há, portanto, que se falar em prejuízo ao Erário ou à sociedade". Registre-se, ainda, precedente da Primeira Turma do STJ, no sentido de que, excetuada a hipótese de carência de ação, "o Reexame Necessário na Ação Civil Pública, por aplicação analógica do art. 19 da Lei da Ação Popular, somente ocorrerá com a improcedência da ação" (STJ, REsp 1.578.981/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019)

A previsão de remessa necessária contida no art. 19 da Lei 4.717/65, por ser específica para os casos de tutela coletiva, afasta a incidência art. 496 do CPC. Neste mesmo sentido, a seguinte decisão monocrática: REsp 1995113/MG, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe 03/12/2024.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.682.006 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0238768-8

Número de Origem:

06073557020138040001 46772220228040000 6073557020138040001

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : EUGÊNIO NUNES SILVA - AM00A763

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : EUGÊNIO NUNES SILVA - AM00A763

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025